



LEI nº 1.094 – de 27 de dezembro de 1971.

Aplica e disciplina no município da normas gerais de direitos tributário e regula os tributos de sua competência.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 52, item III e IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

Do elenco tributário Municipal

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei disciplina a atividade tributária do município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação.

Art. 2º Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas de Direito Tributário constatantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Art. 3º O elenco tributário do município compõe-se dos seguintes tributos:

I- Imposto

a) Territorial Urbano

b) Predial Urbano

c) Sobre serviços

II- Taxas

a) Pelo exercício do poder de polícia;

b) Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

III- Contribuição de melhoria.

Paragrafo único. A contribuição de melhoria será disciplinada em lei especial.

Art. 4º Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporta a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TITULO II

Dos impostos

CAPÍTULO I

Do imposto territorial Urbano

Art. 5º O fato gerador do imposto territorial é a propriedade o domínio útil ou a posse de terreno situadas nas áreas urbanas e urbanizável do Município.

Paragrafo único. Não se concedendo o titular da propriedade ou do domínio útil, poderá ser exigido o imposto ao possuidor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Art. 6º O imposto sobre a propriedade territorial urbana, incide, igualmente, sobre áreas de terreno cujas testadas permitam a construção de imóveis distintos dos que já estejam edificados, bem como dos que contenham edificação interditas ou em ruína.

Art. 7º Para os efeitos deste imposto considera-se terreno, o solo sem benfeitoria ou edificação assim entendido também o imóvel que contenham:

- I- Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II- Construção em andamento ou paralisação;
- III- Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV- Construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto a área ocupada, sua destinação ou utilização pretendidas.

Art. 8º A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o artigo 17 deste elenco.

Art. 9º As alíquotas do imposto territorial urbano são de:

- I- 8 % (oito por cento) para o terreno situado na primeira zona fiscal;
- II- 5% (cinco por cento) para o terreno situado na segunda zona fiscal.
- III- 3% (três por cento) para o terreno situado na terceira zona fiscal.
- IV- 2% (dois por cento) para o terreno situado na quarta zona fiscal.

Art. 10 O pagamento do imposto será efetuado em 2 (duas) parcelas iguais, vencíveis nas épocas indicadas nos avisos de lançamento.

CAPÍTULO II
Do Imposto Predial Urbano

Art. 11 O fato gerador de imposto predial urbano é a propriedade o domínio útil ou a posse de edificações de qualquer natureza situadas na área urbana ou urbanizável do município.

1º Não estão sujeito a este imposto os imóveis contando as construções indiciadas nos itens I a IV do artigo 7º deste elenco, os quais ficarão sujeitos ao imposto sobre a propriedade territorial urbana.

2º O imposto incidirá independentemente da concessão ou não de "habite-se", a contar do término da construção.

Art. 12 A base de cálculo do imposto predial urbano é o valor venal do prédio estabelecido de acordo com o artigo deste elenco.

Art. 13 As alíquotas do imposto predial urbano são as seguintes:

- a) 0,5% do valor venal, quando o imóvel for utilizado exclusivamente como residências;
- b) 0,75% quando o imóvel for utilizado para outras finalidades.

Art. 14 O pagamento do imposto será efetuado em 2 (duas) parcelas iguais, vencíveis na época indicada nos avisos de lançamento.

CAPÍTULO III
Das disposições comuns aos impostos imobiliários

Art. 15 A lei fixará a área urbana, observado os requisitos do artigo 32, §1º do Código Tributário Nacional. Sempre que necessário, o Executivo proporá projeto de ampliação desta



área.

Paragrafo único. Para efeitos tributários estas ampliações só serão consideradas no exercício financeiro subsequente.

Art. 16 Considera-se área urbanizável aquela definida em lei.

Art. 17 O valor venal deve se aquele decorrente dos padrões da planta de valores do cadastro imobiliário municipal.

Art. 18 O período do fato gerador dos impostos imobiliário é anual, o lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 19 O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana recai também sobre a propriedade, domínio útil ou a posse de imóveis que embora não localizados na zona urbana, sejam utilizados, comprovadamente, como sítios de recreio, sob a condição, de que sua eventual produção não se destina ao comércio.

Art. 20 O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbanos, é garantido, em último caso, pelo próprio o imóvel tributado.

§ 1º São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio ou à falta de notícia destes, o possuidor, à época do lançamento, salvo se exhibir certidão negativa em nome do seu antecessor.

§ 2º Responderá pelos impostos imobiliários o oficial do registro público, que registra transmissão imobiliária sem a juntada de certidão negativa.

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre Serviços

Art. 21 O imposto sobre serviço de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexo ao presente elenco, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 22 Para os efeitos deste imposto, considerando-se local da prestação do serviço:

I- o estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento o domicílio do prestador.

II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 23 A base de cálculo do imposto é a prestação do serviço.

Art. 24 Para os efeitos deste imposto considera-se preço de serviço a quantia total cobrada pela atividade exercida, sem quaisquer deduções, ainda que sejam a título de frete, carroto, despesas ou imposto, excluídas as expressamente permitidas pela legislação tributária.

Art. 25 O preço do serviço será arbitrado:

I- quando ocorrer fraude, sonegação ou omissão ou se o contribuinte dificultar o exame dos livros ou elementos necessários ao lançamento aplicando-se a multa prevista na letra "e" do artigo 127.

II- quando o contribuinte apresentar seu movimento mensal ou anual com índices que não respondam, fielmente as quantias cobradas em decorrência da prestação de serviço ou quando inexistirem livros ou demais documentos exigidos pelo fisco.

III- quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal.

Paragrafo único. Para o arbitramento, entre outros elementos serão considerados os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, natureza do serviço prestado, valor das instalações e equipamentos, localização, número de empregados e seus salários e retirada dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



sócios.

Art. 26 O imposto sobre o serviço será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

GRUPO A

	Período	%sal-mín
I- Médicos, engenheiros. Arquitetos, dentistas, veterinários, agrônomos, advogados, economistas, químicos, farmacêuticos, zootecnistas e demais profissionais de curso superior.	ano	70%
II- Construtores registrados no CREA, técnicos em contabilidades, agrimensores, e demais profissionais.	ano	50%
III- Topógrafos, construtores-empreiteiros, protéticos, desenhistas, projetistas, enfermeiras, e parteiras.	ano	40%
IV- Alfaiates, costureiras e congêneres	ano	30%
V- Salões de beleza:		
a) 1º categoria.....	ano	40%
b) 2º categoria.....	ano	20%
c) 3º categoria.....	ano	10%
VI- Barbearias:		
a) 1º categoria.....	ano	40%
b) 2º categoria.....	ano	20%
c) 3º categoria.....	ano	10%
VII- Cabarés, clubes noturnos, dancings, boates e congêneres.	mês	20%
VIII- Bilhares, boliches e outros jogos permitidos.....	mês	10%

GRUPO B

Sobre o preço do ingresso ou receita bruta.

IX- Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições c/ cobranças de ingressos e congêneres, de natureza permanente ou temporária.....	10 %
X- Bailes e outras reuniões públicas com ou sem cobranças de ingresso....	5%
XI- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios e estações radiofônicas, e congêneres;.....	5%
XII- Execução e música por executantes individuais ou em conjunto ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico.....	8%

GRUPO C

Sobre a receita bruta da prestação de serviços

XIII- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casa de saúde	3%
XIV- Serviços por administração, empreitada de construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres.....	3%
XV- Serviços de transportes urbano ou rural de cargas, ou passageiros, estritamente de	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



natureza municipal.....	3%
XVI- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3%
XVII- Datilografia, estenografia, secretária e congêneres.....	3%
XVIII- Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos, e documentos. 3%	
XIX- Locação de bens móveis.....	3%
XX- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento, de campanha ou sistemas regulares de publicidade, e elaboração de desenhos, textos e demais materiais, publicitários (exceto sua impressão, reprodução, e fabricação) e a divulgação de tais desenhos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica ou radiofônica e sua inserção em jornais, periódicos ou livros.....	3%
XXI- Locação de espaço em bens imóveis, título de hospedagem.....	3%
XXII- Armazéns gerais, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços de carga, descarga, arrumação, e guarda os bens depositados.....	3%
XXIII- Agenciamento, corretagem, ou intermediação de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais, de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento corretagem ou intermediação, de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que depende de autorização federal.....	3%
XXIV- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade.....	3%
XXV- Administração de bens ou de negócios.....	3%
XXVI- Lubrificação, conservação e manutenção.....	3%
XXVII- Empresas limpadoras.....	3%
XXVIII- Agentes da propriedade industrial artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores, particulares, tradutores e interpretes juramentados e congêneres	3%
XXIX- Agências de turismo, passeios e excursões, guias turísticos e interpretes	3%
XXX- Organização de férias de amostras, de congressos e reuniões similares.	3%
XXXI- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliação, cópias fotográficas, fotolitografia	3%
XXXII- Demolição, conservação e reparação de edificação (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitas ao ICM).....	3%
XXXIII- Guarda e estacionamento de veículos.....	3%
XXXIV- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	3%
XXXV- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	3%
XXXVI- Encadernação de livros e revistas.....	3%
XXXVII- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



do serviço fica sujeito ao ICM).....	3%
XXXVIII- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objeto não destinados a comercialização ou industrialização.....	3%
XXXIX- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento, e operação similar, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização	3%
XL- Instalação e montagem de aparelhos, montagens de aparelho, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviços ao Poder Público, a autarquia, as empresas concessionárias de produção de energia elétrica	3%
XLI- Tinturarias e lavadeiras.....	3%
XLLI- Distribuição, venda de bilhetes, e outros jogos de loteria.....	3%
XLIII- Empresas funerárias.....	3%

Art. 27 O contribuinte do imposto é o profissional autônomo, estabelecimento ou empresa prestadora de serviços constantes da lista anterior.

Art. 28 O imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do município, ainda que em caráter eventual e independente da lucratividade ou do resultado do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos os diretores e membros de conselho consultivo ou final de sociedades.

Art. 29 As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na alíquota de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios ou não empregados, mas que prestam serviços em nome da sociedade.

TÍTULO III
Das Imunidades, Isenções e Reduções.
CAPÍTULO I
Das Imunidades

Art. 30 A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos mas não de taxas.

Art. 31 São imunes aos impostos predial e territorial urbano os imóveis de propriedade da União e do Estado.

Parágrafo único. Gozam de idêntica situação os imóveis de autarquias federais e estaduais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades legais.

Art. 32 São também imunes a impostos os templos de qualquer culto, os prédios a serviços dos partidos políticos e instituições de educações e assistência social, na forma do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 33 A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II
Das Isenções

Art. 34 São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



legislação tributária do município:

I- Impostos imobiliários:

a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais, e municipais.

b) prédio ou terreno cedidos gratuitamente pelos seus proprietários a instituição que visem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos nas mesmas condições, as instituições de ensino gratuito.

c) prédios ou terrenos pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadores com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação.

d) imóveis pertencentes a viúvas, menores órfãos e pessoas definitivamente incapacitadas para o trabalho, que sejam proprietários de um único prédio, de sua residência e que não se percebam com os demais ocupantes do imóvel, importância superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo regional por mês.

e) prédios ou terrenos, ocupados por entidades sem fins lucrativos, culturais, recreativos, filantrópicas e esportivas, legalmente constituída desde que utilizados unicamente e exclusivamente para suas instalações.

II- Imposto sobre serviço:

a) Os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas, ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

b) As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa desde que coloquem à disposição do município 10% (dez por cento) dos seus leitos ou dos seus serviços.

c) As pessoas físicas:

1- reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

2- que prestaram serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos, os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

d) os bailes e espetáculos de qualquer natureza promovidos por entidades assistenciais estudantis, culturais, sindicais, ou recreativas

e) os bailes e espetáculos de excepcional valor artístico a juízo de administração municipal.

f) os jogos de futebol.

g) a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

Art. 35 Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas, as taxas:

I- De publicidade

a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazenda;

b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde e ambulatórios;

c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos, ou estudantis;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



d) placas nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos, responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

e) placas colocadas nas vitrines, ou paredes internas, dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como nas portas de consultórios, de escritórios e residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e profissão do contribuinte.

II- de licença para execução de obras particulares

a) as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias e Fundações;

b) a construção de muros de arrimo de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeio, quando do tipo aprovado pela prefeitura;

c) a limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

d) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água.

III- de comércio eventual ou ambulante

a) cegos e mutilados que exercem o comércio em pequena escala;

b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais;

c) os engraxates ambulantes.

IV- de expediente

a) os atestados e certidões fornecidas a servidores municipais, bem como os requerimentos por eles apresentados;

b) requerimento de isenções previstas nesta lei ou em leis específicas.

Art. 36 As isenções de que trata o art. 34 serão solicitadas em requerimento instruído com prova de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão.

Parágrafo único. As isenções previstas no artigo 34 letras "c" e "e" não atingem aos imóveis não ocupados como sede nem os destinados à renda.

Art. 37 A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 38 Podem ser concedidas através da lei, isenção aos loteadores que responsabilizarem pela implantação dos equipamentos urbanos básicos, de acordo com projetos aprovados pelo Executivo.

Art. 39 Sem prejuízo de exercício do poder da polícia administrativa sobre atos e atividades de contribuintes somente lei especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenções de taxas de licença, não previstas neste Elenco.

Art. 40 Não são isentas das taxas de licença, salvo as previstas neste Elenco, as empresas cujas atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

CAPÍTULO III
Das Reduções

Art. 41 Sofrerá redução do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I – de 50% (cinquenta por cento) do total lançado no exercício, o proprietário de um único imóvel que sirva de sua residência, e que comprove não perceber juntamente com as pessoas que com ele residam, importância superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo regional



por mês.

II – de 10% (dez por cento) o contribuinte que antecipar o pagamento do total do imposto lançado no exercício até a data da primeira prestação.

Art. 42 A redução prevista no item I, do artigo anterior dependerá de requerimento do interessado ao Prefeito Municipal.

Art. 43 Sofrerá, também, uma redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor venal, os imóveis considerados pela Administração à erosão.

**TITULO IV
Das Taxas
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares**

Art. 44 As taxas municipais são:

I – de serviços;

II – pelo exercício do poder de polícia.

Art. 45 As taxas de serviços são cobradas:

I – pela prestação de um serviço público municipal;

II – pela disponibilidade de um serviço público municipal;

III– cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público Municipal;

IV – pelo uso de um bem público.

Parágrafo Único. Presume-se que o uso de um bem público, acarreta a necessidade de serviços públicos de guarda, conservação, limpeza e outros do referido bem.

Art. 46 É fato gerador das taxas pelo exercício do poder de polícia a permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Parágrafo Único. As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal, deva desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da Lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização ou licenciamento.

**CAPÍTULO II
Das Taxas de Serviços e seu Fato Gerador**

Art. 47 São fatos geradores das taxas de serviços:

I – da taxa expediente, o recebimento de requerimentos, petições e outros papéis;

II – da taxa de certidões, a expedição de certidões, a expedição de certidões, fotocópias autenticadas pelo município e atestados.

III- da taxa de serviços diversos (alinhamento, nivelamento, cemitério, apreensão, e depósito de animais, registros ou transferências de marcas e sinais, numeração de prédios) a prestação do serviço;

IV- da taxa de serviços urbanos (coleta de lixo, pavimentação asfáltica e de paralelepípedos, calçadas de tijolos hidráulicos, prensados e lajes de pedra e guias de concreto) a



prestação e a disponibilidades do serviço,

CAPÍTULO III

Da base de cálculo e das alíquotas das taxas de serviço

Art. 48 São as seguintes as bases de cálculo das taxas de serviço:

I- da taxa de expediente, o número de folhas:	% sal mínimo
a) uma folha.....	2%
b) o que exceder de uma folha, por folha	0,5%
II- da taxa de certidões, o número de folhas:	
a) uma folha	3%
b) o que exceder de uma folha, cada folha.....	1%
III- das taxas de serviços diversos:	
a) alinhamento e nivelamento:	
1- terreno c/ até 10 metros de testada.....	8%
-para cada metro excedente, por metro.....	0,2%
2- quarteirões em demarcação de terrenos p/ metros de testada.....	0,1%
b) cemitério, pela:	
1- inumação.....	5%
2- exumação.....	10%
3- transladação de ossos	10%
4- autorização de obras.....	10%
c) apreensão e depósito de animais abandonados:	
- bois cavalos. Burros, ovinos, etc	5%
d) registro ou transferência de marcas e sinais.....	20%
e) numeração de prédios	5%
IV- das taxas de serviços urbanos:	
a) coleta de lixo:	
1- residencial.....	18%
2- não residencial	24%
b) pavimentação:	
1-asfáltica.	
2- paralelepípedos.	
3- calçadas de tijolos hidráulicos prensados.	
4- lajes de pedras.	
5- guias de concreto.	

§1º As taxas a que se refere a letra "b", item III, deste artigo, cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento da sepultura, ficando os custos da carneira ou jazigo, lápides, mausoléus, reconstrução e placa de identificação, orçadas e cobradas, à parte de acordo com o orçamento feito pela repartição competente da Prefeitura.

§2º A taxa referida na letra "e", item III, deste artigo, será cobrado o preço de custo da



placa fornecida.

§3º Os edifícios com mais de um pavimento pagarão as taxas da coleta de lixo, tantas vezes quantas forem suas unidades autônomas.

§4º A taxa de que trata a letra "b", item IV, deste artigo, será fixada, tendo em vista o custo da prestação do serviço.

CAPÍTULO IV
Das taxas pelo exercício do Poder de Polícia
SEÇÃO I
TAXA DE PUBLICIDADE

Art. 49 Nenhuma exploração ou utilização de meios de publicidades, em vias ou logradouros ou locais de acesso, poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura e ao pagamento desta taxa.

Art. 50 São responsáveis pela taxa as pessoas que direta ou indiretamente, sejam beneficiadas pela publicidade.

Art. 51 O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade, sua localização e demais características essenciais.

Art. 52 Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerendo, deverá este juntar no requerimento a autorização do proprietário.

Art. 53 Nos casos de publicidade não licenciada, o contribuinte ficará sujeito ao lançamento de ofício e a multa prevista na letra "f" do artigo 127.

Parágrafo único. A publicidade por meio de painéis, cartazes e placas deve ser escrita com linguagem correta mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de sujeitar o responsável à multa deste artigo e demais comissões legais.

Art. 54 A taxa será cobrada de acordo com as seguintes percentagens do salário-mínimo:

	período %	salário-mínimo
I- publicidade afixada na parte interna ou externa de estabelecimento de qualquer natureza.....	ano	5%
II- de publicidade em:		
a- interior de veículos por veículos.....	ano	5%
b- veículos destinados especialmente à publicidade, p/ veículo	mês	5%
c- cinema, por meio de projeção (slides).....	mês	20%
III- propaganda falada ou escrita inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em via ou logradouro público.....	dia	5%
IV- propaganda por meio de:		
a- projeções em logradouros públicos.....	dia	5%
b- faixas ou cartazes.....	dia	10%
V- placas ou painéis com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas, ou sobre edifício, desde que visíveis das vias públicas.....	uma só vez	5%
VI- placas ou tabuletas com letreiros qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas federais.....	uma só vez	5%



Parágrafo único A taxa a que se refere os itens V e VI, deste artigo, será exigida de uma só vez, correspondendo a um ato de permissão ou autorização.

SEÇÃO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO

Art. 55 Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta taxa.

Parágrafo único. A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará o qual será colocado em lugar visível do estabelecimento.

Art. 56 A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividades exercida.

Art. 57 A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimarem a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 58 Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 59 Para expedição de licença para funcionamento em horário especial ou extraordinário, a taxa será exigida com um acréscimo de:

- I- por dia 1% (um por cento)
- II- por mês 10% (dez por cento)
- III- por semestre 30% (trinta por cento)
- IV- por anos 50% (cinquenta por cento)

Art. 60 O exercício das atividades a que se refere esta seção sem o pagamento da taxa respectiva, sujeitará o infrator à multa prevista na letra "f" do artigo 127.

Art. 61 A taxa será lançada e arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao tributo, e deve ser renovada até o último dia de fevereiro de cada ano.

Art. 62 A taxa de licença para localização e/ou funcionamento será cobrada de acordo com porcentagem do salário-mínimo, obedecendo o seguinte critério:

I- para localização ou início de atividade:

	% sal- mín. p/m ² de área concluída
a) estabelecimento de crédito financiamento e investimento	1%
b) comércio em geral	0,80%
c) indústria.....	0,60%
d) outros não especificados.....	0,40%
e) agropecuária, p/quadra de sesmaria (87,12Ha).....	0,30% sal-min.
f) agropecuário, inferior a uma quadra de sesmaria (87,12 Ha.).	0,15% sal-min.

II- Para funcionamento de estabelecimentos, industriais, comerciais, agropecuário, de crédito, financiamento, de prestação de serviços, sociedades civis:

Movimento econômico do ano anterior	período	% sal- min
-------------------------------------	---------	------------



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Até.....		10.000,00	ano	10%
De 10.001,00	a	21.000,00	ano	20%
De 21.001,00	a	33.000,00	ano	30%
De 33.001,00	a	46.000,00	ano	40%
De 46.001,00	a	60.000,00	ano	50%
De 60.001,00	a	75.000,00	ano	60%
De 75.001,00	a	91.000,00	ano	70%
De 91.001,00	a	108.000,00	ano	80%
De 108.001,00	a	126.000,00	ano	90%
De 126.001,00	a	145.000,00	ano	100%
De 145.001,00	a	165.000,00	ano	110%
De 165.001,00	a	186.000,00	ano	120%
De 186.001,00	a	208.000,00	ano	130%
De 208.001,00	a	231.000,00	ano	140%
De 231.001,00	a	255.000,00	ano	150%

e mais 0,2% (dois décimos por cento) do salário-mínimo para cada 1.000,00 que exceder de 255.000,00.

III- divertimentopúblicos:

	período	sal- min
a)bailes e festas.....	dia	10%
b)casas de diversões.....	mês	15%
c)casas de espetáculos	mês	20%
d)restaurantes, dançantes, boates e similares	semestre	50%
e)bilhares e outros jogos permitidos.....	ano	20%
f)jogos de cancha ou pista.....	ano	15%
g)outros divertimentos públicos.....	mês	10%

IV- profissionais que exerçam atividades sem aplicação de capital

.....	mês	5%
V- oficinas de concerto.....	ano	30%
VI- barbearias e cabeleireiros.....	ano	15%

Paragrafo único. A taxa anual de licença para funcionamento em nenhum caso poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo.

SEÇÃO III
TAXA DE LICENÇA
TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 63 Dependerá de licença prévia da Prefeitura e pagamento desta taxa, o início de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



toda construção, reforma ou demolição de edifícios ou muros, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis particulares.

Art. 64 A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma de legislação urbanística aplicável.

Art. 65 A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único. Fim do período de validade de licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma taxa.

Art. 66 A taxa será devida de acordo com as seguintes percentagens do salário-mínimo:

I- Construções: % sal. min

a) casas de alvenarias p/m²..... 0,45%

b) casas de madeira, p/m²..... 0,30%

c) casas tipo misto, p/m²..... 0,35%

d) demolição:

1- alvenaria, p/m²..... 0,22%

2- madeiras p/m² 0,15%

e) reconstrução de madeira:

- até 30m²..... 1,50%

- para cada m² excedente..... 0,10%

f) reformas:

-para cada tipo de substituição (piso,forro, aberturas,telhado e revestimento de paredes e paredes com lambri, escaiol, azulejos, picagem de reboco e revestimento) até 50 m²..... 2%

- para cada m² excedente 0,1%

g) fachadas p/metro de testada..... 1,5%

h) marquises, p/ metro de testada..... 1,5%

II- Arruamentos:

a) com área até 20.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos..... 250%

b) com área superior a 20.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m² 0,0125%

III- Loteamento:

a) com área até 10.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao município 250%

b) com área superior a 10.000m², p/m²..... 0,0125%

Parágrafo Único. Quando o loteamento for decorrente de arruamento será cobrado somente o arruamento. Quando o loteamento não depender de arruamento será cobrado só o loteamento.

SEÇÃO IV
TAXA DE OUTORGA DE “HABITE-SE”

Art. 67 A taxa de outorga de “habite-se” tem como fato gerador, a fiscalização das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



condições de utilização das construções novas referentes às posturas administrativas relativas à higiene, saúde e segurança.

§ 1º As edificações novas para residências, comércio, indústria ou para qualquer outro fim ou uso só poderão ser utilizadas através do "habite-se" que será fornecido, pela Prefeitura, mediante requerimento do proprietário e ao pagamento desta taxa.

§ 2º A ocupação de qualquer imóvel predial sem a prévia concessão do "habite-se", sujeitará o infrator à multa prevista na letra "f" do artigo 127.

Art. 68º A taxa será cobrada de acordo com as seguintes percentagens do salário-mínimo:

	% sal-mínimo
I – Imóvel comercial, p/m ²	0,25%
II – Indústria, p/m ²	0,20%
III – Residência, p/m ²	0,15%
IV – Outros imóveis, p/m ²	0,10%

SEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREAS

Art. 69 A taxa de licença para uso de áreas do domínio público tem como fato gerador a fiscalização obrigatória de atividades nos bens públicos de uso comum bem como a permissão para a sua utilização.

Art. 70 São áreas de domínio, as ruas, praças, estradas e demais logradouros de uso comum do povo.

Art. 71 O contribuinte da taxa é aquele que faça uso da área de domínio público ou dele se beneficie.

Art. 72 Aqueles que forem encontrados utilizando área de domínio público sem terem pago esta taxa, ficam sujeitos à multa prevista na letra "f" só artigo 127.

Art. 73 A taxa será cobrada de acordo com as seguintes percentagens do salário-mínimo:

	% sal-mínimo
I – Táxi, por ano.....	25%
II – Localização de quiosque, por ano.....	20%
III – Localização de bancas de jornais, por ano.....	15%
IV – circos:	
a) com capacidade até 1.000 pessoas por dia.....	10%
b) com capacidade superior a 1.000 pessoas por dia	15%
V – acampamentos de ciganos, por m ² e por dia.....	10%
VI – ocupação de área com materiais de construção, em locais permitidos:	
- por metro de testada, c/largura máxima permitida de 2/3 do passeio, p/mês.....	0,5%
.....	
VII – ocupação de área com instalações provisórias de balcões, depósitos fechados, barracões, bancos, mesas, carrinhos e similares:	
a) por mês e por m ²	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



b) por ano e por m ²	15%
VIII – bombas de gasolina, p/bomba, p/ano.....	50%

SEÇÃO VI

TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 74 Considera-se comércio eventual ou ambulante o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais permitidos pela Prefeitura, bem como aquele comércio exercido em instalações removíveis, colocadas em logradouros públicos.

Parágrafo Único. Comércio eventual ou ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 75 Respondem pela taxa, as mercadorias encontradas em poder do vendedor.

Art. 76 A taxa será cobrada de acordo com as seguintes percentagens do salário-mínimo:

	<u>período</u>	<u>% sal–mínimo.</u>
I – Produtos alimentícios.....	dia	2%
II – Armarinhos miudezas e congêneres	dia	3%
III – Louças, ferragens, artefatos plásticos e congêneres.	dia	4%
IV – Fazendas, roupas feitas e confecções em geral.....	dia	5%
V – Joias, relógios, pedras preciosas.....	dia	10%
VI – Livros e revistas.....	dia	1%
VIII – Demais produtos não especificados.....	dia	2%

SEÇÃO VII

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

Art. 77 O abate de gado destinado ao consumo público quando não for feito no matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

§ 1º A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quanto ao gado cuja a carne fresca se destinar ao consumo local ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

§ 2º A arrecadação da taxa será feita no ato da concessão da respectiva licença ou no caso do parágrafo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 78 A taxa será cobrada de acordo com as seguintes percentagens do salário-mínimo:

	<u>% sal mínimo</u>
I – gado bovino, por cabeça.....	5%
II – animal de outras espécies.....	2%

TÍTULO V

Disposições Gerais



CAPÍTULO I

Dos princípios e da Aplicação da Lei Tributária

Art. 79 São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação e aplicação da legislação tributária municipal:

- I – Só a lei pode criar tributos;
- II – Só a lei pode criar incidências, ampliá-las, suprimi-las;
- III – Só a lei pode estabelecer a base de cálculo e a alíquota dos tributos;
- IV – Só a lei pode designar os sujeitos ativo e passivo das relações tributárias;
- V – Só a lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;
- VI – Só a lei pode conceder isenções, redução ou agravamentos fiscais;
- VII – Só a lei pode fixar penalidades tributárias.

Parágrafo Único. A lei pode autorizar o executivo a mediante decreto, corrigir anualmente a expressão monetária das bases de calculo dos tributos, antes do início da vigência do orçamento. O critério será a depreciação da moeda, segundo os índices fixados pelo Ministério do Planejamento ou outro órgão competente. Tal decreto só vigorará a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 80 Nas situações que se não possam solucionar pelas disposições deste elenco ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais do Direito Tributário e às soluções normativas adotadas pelos Municípios mais desenvolvidos do país.

Art. 81 As leis tributárias entram em vigor trinta dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravamento tributária, só no dia 1º de janeiro do ano subseqüente.

Art. 82 Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 83 Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

- I – Os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;
- II – Quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo Único. Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriado ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 84 As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO II

Dos Regulamentos

Art. 85 Mediante decreto, o Prefeito regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste Elenco.

§ 1º O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo, ou alíquotas, nem fixar formas de extinção de obrigações.

§ 4º O regulamento não poderá estabelecer agravações, ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 86 Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portaria e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento dos contribuintes.

Art. 87 A Municipalidade imprimirá os formulários de declarações, comunicações e outros documentos necessários ao cumprimento de deveres acessórios.

Art. 88 A Municipalidade dará adequada publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 89 As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas no prazo improrrogável no prazo de dez dias sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo Único Toda e qualquer fotocópia ou papel produzido por processo fotográfico ou semelhante será assinado pelo servidor que o elaborar e valerá para todos os efeitos como documento autêntico.

CAPÍTULO III

Da Solidariedade e Responsabilidades

Art. 90 São solidariamente responsável pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos sócios, compossuidores ou comunheiros.

Art. 91 São responsáveis pelo pagamento dos tributos os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação se a juntada da certidão negativa respectiva.

Art. 92 Os deveres, obrigações e direitos de contribuinte falecido são cumpridos ou exercidos por seu sucessor a título universal.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Tributário

Art. 93 É domicílio tributário o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao cadastro geral, sob a pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 2º O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

TÍTULO VI

Da Administração Tributária

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais



Art. 94 Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º Também incumbe a Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio e orientação aos contribuintes.

Art. 95 O Prefeito remanejará os funcionários da Administração Tributária de acordo com a lei orgânica própria, de modo a habituar a todos ao exercício das mais variadas funções.

§ 1º É dever de todo funcionário fiscal estudar Direito Tributário, bem como acompanhar a jurisprudência de interesse fiscal.

§ 2º Os funcionários da Administração Tributária reunir-se-ão periodicamente para discutirem os problemas tributários do Município.

Art. 96 Todos os atos, sem qualquer exceção, praticados, pela Administração Tributária serão públicos, qualquer contribuinte terá direito de examinar livros, papéis e documentos de qualquer espécie nas repartições fiscais.

Art. 97 A Administração Tributária adotará procedimentos mecanizados, técnicas de racionalização do trabalho e métodos bancários sempre que possível.

Art. 98 Serão punidos na forma da Legislação Tributária os servidores fiscais que ministrarem informações erradas, sonegarem-nas ou forem desidiosos ou desatentos com os contribuintes.

§ 1º Será punido com a pena de demissão, depois de processo regular, o servidor que favorecer ou prejudicar contribuinte desviando-se de critério da lei.

§ 2º O superior hierárquico que tomar conhecimento de indícios deste comportamento é obrigado a determinar a instauração de processo, sob pena de demissão.

TÍTULO VII

Do lançamento

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Art. 99 São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

Art. 100 É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário, que retardar, omitir apressar ou de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder ao lançamento ou seu preparo.

Art. 101 No despacho de lançamento o funcionário consignará a ocorrência do fato gerador, data, circunstâncias legalmente relevantes, base de cálculo, número da lei ou das leis que aplicar os dados objetivos da matéria tributada, bem como o nome do contribuinte ou responsável legal, tudo no impresso próprio.

Art. 102 São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência de fato gerador, ainda que revogam no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria



de penalidades, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários

Art. 103 Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constam, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega do aviso-recibo.

§ 1º Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar o aviso-recibo à falta do contribuinte.

§ 2º O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter seu aviso-recibo quando não tenha recebido, no domicílio fiscal.

§ 3º Os prestadores de serviços de administração imobiliária já registrados como tais, no cadastro de prestadores de serviços, poderão requerer à repartição a seus clientes, em seu estabelecimento.

Art. 104 Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano, serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. O aviso será um só e a cobrança será conjunta.

Art. 105 Em se tratando de condomínio vertical, cada unidade autônoma será objeto do lançamento individual.

Art. 106 A Administração Tributária poderá utilizar o mesmo aviso-recibo para notificação do lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Art. 107 O lançamento referente a imóvel objeto do compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

CAPÍTULO III

Do Lançamento do Imposto Sobre Serviços

Art. 108 Os contribuintes de que cuidam os itens XIII a XXXIX, do grupo “C”, do artigo 26, são obrigados a possuir:

- I – notas fiscais de prestação de serviço;
- II – livro de registro de talões de notas;
- III – guias numeradas de recolhimento.

Art. 109 Os talões de notas fiscais serão seriados e numerados, com as características fixadas no regulamento.

Parágrafo Único. Ao cabo de cada dia serão registradas no livro próprio as importâncias globais dos talões utilizados.

Art. 110 Mensalmente, na data fixada no regulamento o contribuinte preencherá as guias de recolhimento, de acordo com o modelo e instruções constantes do regulamento, e calculará o tributo devido, procedendo ao seu recolhimento.

§ 1º A guia de recolhimento será preenchida em quatro vias, uma das quais a repartição compete passará o recibo no momento de recolhimento.

§ 2º O funcionário que passar o recibo procederá a simples exame formal da guia para



verificar se está devidamente preenchida.

TÍTULO VIII

Dos Deveres Acessórios

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 111 Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal, deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas bem como exibindo papéis, livros, documentos e coisas.

Art. 112 Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I – Inscrever-se nos cadastros;

II – Manter escrituração e expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos pela lei;

III – Exibir documentos e livros relacionados com fatos geradores;

IV – Prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados;

V – Cumprir as exigências contidas nas leis tributárias (ou delas decorrentes).

Art. 113 Os contribuintes podem requerer a qualquer tempo as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Parágrafo Único. As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 114 O Município fará convênio com as pessoas imunes, para delas poder receber informações relativas a obrigações de terceiros.

Art. 115 Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial do registro responsável.

Art. 116 Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 117 As instituições de que cuida o item I, letras “b” e “c” do artigo 34, prestarão anual da qual constarão:

I – As modificações na sua direção;

II – As alterações estatutárias;

III – Seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis exigidos no regulamento.

Art. 118 Será punido com suspensão o funcionário municipal que relevar fatos de que tenha conhecimento em razão de sua função.

Art. 119 O descumprimento dos deveres acessórios sujeita o contribuinte e terceiros a multa na forma deste Elenco.

TÍTULO IX

Dos Cadastros e da Planta de Valores

CAPÍTULO I

Do Cadastro Geral

Art. 120 A Prefeitura manterá um cadastro geral:



- I – Dos veículos;
- II – Dos prestadores de serviço;
- III – Dos contribuintes em geral.

§ 1º Todos os proprietários ou possuidores de veículos, bem como os prestadores de serviço do Município deverão ser inscritos no cadastro geral, voluntariamente ou de ofício conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Do cadastro geral constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro geral será atualizado constantemente.

Art. 121 O Prefeito é autorizado a celebrar convênio com a União, com o Estado ou com outros Municípios e suas autarquias, para o fim de intercambiar dados e informações que interessem aos respectivos cadastros.

CAPÍTULO II

Do Cadastro Imobiliário Municipal

Art. 122 A Administração Tributária organizará e manterá o Cadastro Imobiliário Municipal, do qual constarão os dados interessantes à tributação relativos a todos os imóveis situados nas áreas urbana e urbanizável do Município.

§ 1º Todos os imóveis serão cadastrados, abrindo-se uma ficha para cada unidade.

§ 2º Todo proprietário imobiliário é obrigado a inscrever-se neste cadastro, sob pena de multa prevista na letra “a”, artigo 127, cobrada juntamente com o imposto.

§ 3º A inscrição de ofício será feita sempre que o proprietário se omita.

§ 4º Anualmente, no mês que for estabelecido no regulamento serão comunicadas ao cadastro as modificações nas condições do imóvel que possam alterar a tributação.

CAPÍTULO III

Da planta de Valores e da Comissão Municipal de Valores

Art. 123 É criada a Comissão Municipal de Valores que terá por atribuição estabelecer os critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando em conta:

- I – Localização;
- II – Área do terreno;
- III – Área construída;
- IV – Equipamento urbano (guia, calçamento, água, esgoto, iluminação, etc.);
- V – Tipo da edificação e sua finalidade;
- VI – Padrão de construção e estado de conservação;
- VII – Proximidade de centros comerciais ou serviços públicos.

§ 1º Depois de estabelecidos os critérios em tese e atribuídos valores ao metro quadrado de terreno e de construção conforme estas características a Comissão oferecerá, sob a forma de tabela de valores, parecer vinculante ao Prefeito, que expedirá antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores, mediante decreto.

§ 2º VETADO

§ 3º VETADO



Art. 124 Com base na planta de valores elaborado de acordo com os critérios supra referidos, o órgão procederá aos lançamentos à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 125 A Comissão de Valores será composta de 5 (cinco) membros, na seguinte forma:

- I – Dois funcionários da Secretaria de Finanças designados pelo Prefeito;
- II – Um representante do Poder Legislativo indicado pelo mesmo;
- III – Dois representantes dos contribuintes, sendo:
 - a) um designado pela Associação Comercial;
 - b) um designado pelo Conselho de Desenvolvimento Comunitário.

§ 1º As funções de membro da Comissão de Valores são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao Município.

§ 2º O executivo ouvirá obrigatoriamente a Comissão de Valores, sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

TÍTULO X

Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO I

Das Infrações em Espécie

Art. 126 Constituem infrações tributárias:

- I – Não promover inscrição nos cadastros ou comunicar as alterações cadastrais;
- II – Não pagar os débitos fiscais nos prazos previstos neste Elenco e nos regulamentos;
- III – Não possuir livros, papéis, leis e regulamentos fiscais;
- IV – Negar-se a exibir livros, papéis e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações;
- V – Não escriturar livros no prazo ou escriturar com erro ou omissão;
- VI – Não emitir nota fiscal; emití-la com erro; não escriturá-la ou não possuir talonários;
- VII – Deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal do serviço tributário prestado;
- VIII – Impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
- IX – Não comunicar as alterações previstas no artigo 117;
- X – Fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas;
- XI – Exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder de polícia sem a licença prévia da Prefeitura;
- XII – Infringir condições específicas para exercício de atividade sujeita a fiscalização que enseje cobrança de taxa de polícia;
- XIII – Alterar as condições de coisa, objeto, estabelecimento ou atividade após concedida a licença, autorização, alvará, dispensa, ou similar, decorrente do poder de polícia municipal.

CAPÍTULO II

Das Multas



Art. 127 As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

- a) Nos casos dos itens I, IX do artigo 126, multa de 20% do salário-mínimo;
- b) No caso do item II, 10% sobre o valor do débito, além dos acréscimos previstos no artigo 144;
- c) Nos casos dos itens III, V e VI, multa de 50% do salário-mínimo;
- d) No caso do item VII, multa de 20% do salário-mínimo;
- e) Nos casos dos itens IV, VIII e X, multa de um salário-mínimo;
- f) No caso do item XI, multa igual ao dobro da taxa prevista para a obtenção do alvará, licença ou autorização;
- g) Nos casos dos itens XII e XIII, revogação da autorização, permissão, licença, alvará, similar, acumulada com multa de 100% sobre o salário-mínimo conforme as circunstâncias do caso e segundo haja ou não má fé do contribuinte.

Parágrafo Único A multa a que se refere a disposição da letra “g” deste artigo, só se aplica aos casos previstos no item XIII do artigo 126, se outra penalidade mais grave não for prevista na lei especial.

CAPÍTULO III De Reincidência

Art. 128 O contribuinte terá o prazo de trinta dias, a contar da intimação da atuação, para regularizar sua situação tributária, sob pena de considera-se reincidente.

Art. 129 Na reincidência específica as multas serão aplicadas em dobro; na genérica, com 50% de acréscimo.

Parágrafo Único. Não se considera reincidência específica a prática de qualquer infração depois de dois anos e genérica, depois de um ano.

Art. 130 Se, no mesmo processo apurar-se a prática de mais de uma infração desde que afins, aplicar-se-á a multa correspondente à infração mais grave.

Art. 131 Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo item.

Art. 132 Considera-se reincidência a repetição de qualquer infração.

TÍTULO XI Do processo Tributário CAPÍTULO I

Do Processo de Aplicação de Penalidades

Art. 133 Diante da notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente, determinará a abertura de processo para aplicação de multa respectiva, e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 134 O agente fiscal competente procederá às diligências, investigações, exames e verificações necessários e elaborará o auto de infração da qual constarão os seguintes dados:

- I – Nome e domicílio do infrator;



II – Descrição da infração;

III – Disposições legais infringidas;

IV – Aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 135 A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada ao inteiro teor do auto, tendo a prazo de 30 dias para apresentar sua defesa.

Art. 136 Feitas as provas requeridas e instituído o processo no prazo de trinta (30) dias, será decidido pela autoridade superior ao agente fiscal que lavrou o auto de infração.

Art. 137 Notificado da decisão o contribuinte terá o prazo de 20 dias para pagar, ou interpor à autoridade competente.

Parágrafo Único. A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 20 dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 138 O contribuinte será notificado da decisão tendo o prazo de 10 dias para pagar a importância fixada.

Art. 139 O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos demais tributos devidos.

CAPÍTULO II

Das Reclamações e dos Recursos

Art. 140 O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20 dias ocorridos, contados da data de entrega do aviso de lançamento ou do ato de infração no seu domicílio fiscal.

Art. 141 O prazo para apresentação de recurso ao Prefeito é de 20 dias ocorridos contados da publicação da decisão ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 142 As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do momento integral do tributo cujo lançamento se discute nos prazos previstos nos artigos 140 e 141.

Art. 143 As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

TÍTULO XII

Das Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Finais

Art. 144 Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista na letra “b” do artigo 127, a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, inscrevendo-se o crédito da fazenda municipal, logo após o seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Parágrafo Único. Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Art. 145 Será cobrada sobretaxa, no valor de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo pela nova concessão de alvará, permissão, autorização ou similares, nos casos previstos nas



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



disposições dos itens XII e XIII, do artigo 126.

Art. 146 O salário-mínimo para efeito deste Elenco é o vigente no Município na ocasião que ocorrer o lançamento do tributo ou se aplicar a multa.

Art. 147 Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1972, revogados as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 897 de 13 de dezembro de 1966 e a Lei nº 1015 de 23 de dezembro de 1969.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 27 de dezembro de 1971.

GILBERTO OSCAR MIRANDA SCHIMITT

Prefeito Municipal

NEWTON LUZARDO ULRICH

Secretário do Governo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

ÍNDICE GERAL

TÍTULO	I – Do Elenco Tributário Municipal	Página
Capítulo Único	– Disposições Preliminares	1
TÍTULO	II – Dos Impostos	
Capítulo	I – Do Imposto Territorial Urbano	2
Capítulo	II – Do Imposto Predial Urbano	3
Capítulo	III – Das Disposições Comuns aos Impostos Imobiliários.	4
Capítulo	IV – Do Imposto sobre Serviços	5
TÍTULO	III – Das Imunidades, Isenções e Reduções	
Capítulo	I – Das Imunidades	11
Capítulo	II – Das Isenções	11
Capítulo	III – Das Reduções	15
TÍTULO	IV – Das Taxas	
Capítulo	I – Disposições Preliminares	15
Capítulo	II – Das Taxas de Serviços e Seu Fato Gerador.....	16
Capítulo	III – Da base de cálculo e das Alíquotas das Taxas de Serviço	17
Capítulo	IV – Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia.....	18
Seção	I – Taxa de Publicidade	18
Seção	II – Taxa de Licença para Localização e/ou funcionamento.....	20
Seção	III – Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares	22
Seção	IV – Taxa de Outorga de “habite – se”	24
Seção	V – Taxa de Licença para Uso de Áreas de Domínio Público	24
Seção	VI – Taxa de Licença de Comércio Eventual ou Ambulante	25
Seção	VII – Taxa de Licença para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal	26
TÍTULO	V – Disposições Gerais	
Capítulo	I – Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária.....	27
Capítulo	II – Dos Relamentos	28
Capítulo	III – Da Solidariedade e Responsabilidade	29
Capítulo	IV – Do Domicílio Tributário	30



LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

ÍNDICE GERAL

TÍTULO	VI – Da Administração Tributária	Páginas
Capítulo Único	– Disposições Gerais	30
TÍTULO	VII – Do Lançamento	
Capítulo	I – Princípios Gerais	31
Capítulo	II – Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários.....	32
Capítulo	III – Do lançamento de Imposto Sobre Serviços.....	33
TÍTULO	VIII – Dos Deveres Acessórios	
Capítulo Único	– Deveres Acessórios.....	34
TÍTULO	IX – Dos Cadastros e da Planta de Valores	
Capítulo	I – Do Cadastro Geral.....	35
Capítulo	II – Do Cadastro Imobiliário Municipal	36
Capítulo	III – Da Planta de Valores	36
TÍTULO	X – Das Infrações e Penalidades	
Capítulo	I – Das Infrações em Espécie	37
Capítulo	II – Das Multas	38
Capítulo	III – Da Reincidência	39
TÍTULO	XI – Do Processo Tributário	
Capítulo	I – Do processo e da aplicação de Penalidades.....	40
Capítulo	II – Das Reclamações e dos Recursos	41
TÍTULO	XII – Das Disposições Finais	
Capítulo Único	– Disposições Finais.....	41